

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

Altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a isenção da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea e do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte item 10:

“Art. 28.
.....
e)
.....
10. recebidas a título de aviso prévio indenizado;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aviso prévio é a comunicação prévia obrigatória que o empregador dá ao empregado, ou vice-versa, da intenção de romper sem justa causa o contrato de trabalho. Esse aviso é de trinta dias mais três dias por ano de trabalho no mesmo contrato (artigo 487 da CLT e Lei nº 12.506/2011). Ele pode ser trabalhado, ou seja, faz-se o pré-aviso e o vínculo de emprego se mantém até a data em que efetivamente cessa o contrato; ou indenizado,

quando uma das partes informa à outra que não será cumprido o trabalho, gerando a obrigação de indenizar a outra parte (artigo 487, §§ 1º e 2º da CLT).

Nos casos em que o aviso prévio é trabalhado, o empregado recebe uma remuneração pelo seu trabalho (verba remuneratória), o que determina a incidência de contribuição previdenciária (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91). Entretanto, nos casos em que o aviso prévio é indenizado, por não ter havido trabalho e, conseqüentemente, retribuição pelo trabalho, não deveria incidir a contribuição previdenciária, pois essa verba passa a ser “indenizatória”.

Nesse sentido, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lista diversas verbas que têm caráter indenizatório e, portanto, sem incidência de contribuição previdenciária.

O aviso prévio indenizado, contudo, não está entre elas.

Com isso, a Receita Federal (conforme disposto na IN RFB nº 971/2009 e IN RFB nº 925/2009) vem exigindo o pagamento da contribuição previdenciária sobre o aviso 52 CNI | Modernização e desburocratização trabalhista: propostas para avançar prévio indenizado. Às empresas, entretanto, tem sido reconhecido pelos tribunais que essa cobrança é indevida, uma vez que o aviso prévio indenizado não é remuneração por trabalho realizado, mas verba indenizatória, inclusive tendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidado jurisprudência nesse sentido. (AgRg no AREsp 152042/CE; REsp 1230957/RS; AgRg no AREsp 231361/CE e REsp 1221665/PR.)

Porém, mesmo com o reconhecimento do STJ de não ser devida contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez que a Lei nº 8.212/91 não dispõe expressamente a esse respeito, a Receita Federal continua exigindo seu recolhimento.

Em consequência, as empresas têm sido forçadas a recorrer administrativa ou judicialmente para afastar a cobrança indevida, um procedimento burocrático, que acarreta gastos desnecessários pelas empresas e mesmo pelo Estado.

Essa medida evitará gastos desnecessários das empresas e do Estado com burocracia administrativa e judicial, pois não será necessário o ingresso de ações para reconhecimento do direito. Em consequência, serão economizados recursos pelas empresas, não só pelo pagamento desnecessário de uma verba que não deveria ser cobrada como também por não precisar utilizar as vias administrativas ou judiciais.

O Estado não precisará movimentar a máquina judiciária, nem também seus órgãos de defesa nas ações. Por fim, a medida celebra a segurança jurídica, pacificando um conflito que nem deveria existir.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**

PSB-PE